



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685277 - PR (2017/0172510-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA GOBETTI
AGRAVANTE : CLARICE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS INACIO
AGRAVANTE : LAZARO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ORELINA CORDEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : VALDIR CORREA MONTEVECHIO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
ADAM LUIZ ALVES BARRA E OUTRO(S) - DF019786
CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a

inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685277 - PR (2017/0172510-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA GOBETTI
AGRAVANTE : CLARICE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS INACIO
AGRAVANTE : LAZARO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ORELINA CORDEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : VALDIR CORREA MONTEVECHIO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
ADAM LUIZ ALVES BARRA E OUTRO(S) - DF019786
CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a

inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA APARECIDA GOBETTI e OUTROS da decisão de fls. 1.377/1.386, em que não conheci dos recursos especiais da Caixa Econômica Federal (CEF) e de Adriana Aparecida Gobetti e outros com base nos seguintes fundamentos:

(a) reconheci a ausência de prequestionamento dos arts. 17 e 371 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 47 c/c o art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicando, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), e a falta de alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 para suscitar negativa de prestação jurisdicional;

(b) quanto à CEF, afirmei a impossibilidade de exame de matéria constitucional (arts. 5º, II e LV; 93, IX; e 109, I, da Constituição Federal) em recurso especial;

(c) também quanto à CEF, assentei a deficiência de fundamentação em relação aos arts. 1º e 1º-A da Lei 12.409/2011 (com a redação da Lei 13.000/2014), por ausência de comando normativo apto a infirmar a conclusão fundada no art. 1.040 c/c o art. 1.041, § 2º, do CPC, com aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF;

(d) rejeitei a demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

A parte agravante sustenta que houve o prequestionamento implícito das matérias relacionadas aos arts. 17 e 371 do CPC e 47 c/c o art. 54, § 4º, do CDC, sendo desnecessária a menção numérica aos dispositivos, desde que o tema jurídico tenha sido examinado.

Alega que a violação decorre da "[...] *não apreciação de todos os documentos juntados aos autos de modo a comprovar a legitimidade passiva*" (fl. 1.392), e desenvolve narrativa sobre o Sistema Financeiro da Habitação, a natureza da apólice pública (ramo 66) e da apólice privada (ramo 68), e a inadequação de informações da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) para afastar a vinculação ao SFH e a legitimidade passiva da seguradora.

Afirma que a única prova idônea para identificar a apólice é o contrato originário de financiamento, cuja apresentação seria ônus da seguradora sob a égide do CDC, e conclui que houve negativa de vigência aos arts. 17 e 371 do CPC e ao art. 47 c/c o art. 54, § 4º, do CDC.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.402/1.412).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se de ação de indenização por dano securitário ajuizada por ADRIANA APARECIDA GOBETTI e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos danos decorrentes de vícios na construção de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), supostamente em apólices do ramo 66.

O Juízo de primeiro grau "[...] *julgou improcedentes os pedidos dos autores, Adriana Aparecida Gobetti, Clarice dos Santos, José Martins, José Roberto dos Santos Inácio e Valdir Correa Montevechio, por entender que as apólices dos referidos mutuários foram firmadas fora do Sistema Financeiro de Habitação, bem como remeteu os autos à Justiça Federal quanto aos autores. José Antônio Ferreira, Lázaro Moreira da Cunha e Orelina Cordeiro de Azevedo, por considerar que os contratos dos referidos autores foram garantidos por apólices vinculadas ao ramo 66, ou seja, dentro do Sistema Financeiro de Habitação, aplicando-se, conseqüentemente, a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao Magistrado Federal a análise de eventual interesse da Caixa Econômica Federal*" (fl. 563).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ deu parcial provimento ao recurso, "[...] *para o fim de que o processo seja extinto sem resolução do mérito quanto aos autores Adriana Aparecida Gobetti, Clarice dos Santos, José Martins, José Roberto dos Santos Inácio e Valdir Correa Montevechio, bem como para que o feito tramite perante a Justiça Estadual somente quanto ao autor Lázaro Moreira da Cunha*" (fls. 574/575).

A parte agravante sustenta que houve o prequestionamento implícito das matérias relacionadas aos arts. 17 e 371 do CPC e ao art. 47 c/c o art. 54, § 4º, do CDC, sendo desnecessária a menção numérica aos dispositivos, desde que o tema jurídico tenha sido examinado.

Os apontados dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 535 do CPC de 1973.

No caso dos autos, a parte recorrente não alegou a violação do art. 535 do CPC de 1973.

Ademais, para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois ao recurso foi aplicado o regime do Código de Processo Civil de 1973 e não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC nas razões recursais, conforme tratado anteriormente.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos

de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Alega, ainda, que a violação decorre da "[...] *não apreciação de todos os documentos juntados aos autos de modo a comprovar a legitimidade passiva*" (fl. 1.392), e desenvolve narrativa sobre o Sistema Financeiro da Habitação, a natureza da apólice pública (ramo 66) e da apólice privada (ramo 68), e a inadequação de informações da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) para afastar a vinculação ao SFH e a legitimidade passiva da seguradora.

Não é possível conhecer do recurso quanto ao ponto, porque o Tribunal de origem, em acórdão proferido em 22/9/2025, exerceu o juízo de retratação e decidiu pelo desmembramento da ação, de modo a ocasionar a cisão parcial da competência, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1.289):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. TESES JURÍDICAS FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO N. INCOMPETÊNCIA827.996/PR. ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE POSSUEM APÓLICES DO RAMO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Portanto, para além da ausência de prequestionamento, os dispositivos legais em questão não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que apreciou a controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC, com fundamento no Tema 1.011 do STF.

Como destacado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.685.277 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0172510-7

Número de Origem:

00494128820148160000 13107865 1310786504 494128820148160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA APARECIDA GOBETTI

RECORRENTE : CLARICE DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA

RECORRENTE : JOSE MARTINS

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS INACIO

RECORRENTE : LAZARO MOREIRA DA CUNHA

RECORRENTE : ORELINA CORDEIRO DE AZEVEDO

RECORRENTE : VALDIR CORREA MONTEVECHIO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

ADAM LUIZ ALVES BARRA E OUTRO(S) - DF019786

CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

RECORRIDO : ADRIANA APARECIDA GOBETTI

RECORRIDO : CLARICE DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA

RECORRIDO : JOSE MARTINS

RECORRIDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS INACIO

RECORRIDO : LAZARO MOREIRA DA CUNHA

RECORRIDO : ORELINA CORDEIRO DE AZEVEDO

RECORRIDO : VALDIR CORREA MONTEVECHIO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
ADAM LUIZ ALVES BARRA E OUTRO(S) - DF019786
CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA GOBETTI
AGRAVANTE : CLARICE DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS INACIO
AGRAVANTE : LAZARO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ORELINA CORDEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : VALDIR CORREA MONTEVECHIO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
ADAM LUIZ ALVES BARRA E OUTRO(S) - DF019786
CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026